autuado por Diego Marinetto em 10/06/2020 10:19:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre a garantia da aplicação do princípio da equidade entre funcionários de entidades conveniadas da Rede Indireta de Educação com os funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica garantida a aplicação do princípio constitucional da equidade aos vencimentos dos funcionários das entidades educacionais conveniadas com os vencimentos dos funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta de atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por aplicação do princípio da equidade, a equiparação de vencimentos para os trabalhadores da educação que exercem a mesma função/cargo, a adoção de medidas para que a remuneração global desses trabalhadores se equipare à dos servidores municipais, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município e não as incorporando para efeito de aposentadoria ou outro.

Art. 2º O Poder Executivo deverá em prazo de 5 (cinco) anos proceder a gradativa equiparação deliberada por esta lei com a implementação progressiva de 20% (vinte por cento) ao ano até alcançar os 100% (cem por cento).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2020.

RICARDO NUNES
Vereador
MDB

Matéria PL 367/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=200720.

autuado por Diego Marinetto em 10/06/2020 10:19:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva trazer a tona antiga e justa reivindicação das entidades que trabalham em parceria e conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo pela Secretaria Municipal de Educação.

Para efeitos desta lei, é preciso lembrar que devem ser considerados como trabalhadores da educação todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito da Educação, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada.

Garantir a Equidade quando se trata de trabalhadores que exercem a mesma função consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. Pode-se dizer, então, ***que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa***. Ela é uma forma de se aplicar o Direito, sendo o mais próximo possível do justo para ambas as partes.

Sem a presença da equidade no ordenamento jurídico, a aplicação das leis criadas pelos legisladores e outorgadas pelos chefes do Executivo acabariam por se tornar rígidas demais, beneficiando parte da população; porém prejudicando outros casos mais específicos aos quais a lei não teria como alcançar, como podemos verificar na obra *"Estudios sobre el processo civil" de Piero Calamandrei:*

[...] o legislador permite ao juiz aplicar a norma com equidade, ou seja, temperar seu rigor naqueles casos em que a aplicação da mesma (no caso, "a mesma" seria "a lei") levaria ao sacrifício de interesses individuais que o legislador não pôde explicitamente proteger em sua norma.

As leis no Brasil, frente a uma constante evolução social, vão se tornando, em muitas situações, obsoletas, provocando lacunas nas normas legais; sendo necessário a aplicação do princípio da equidade para sua correção.

Raramente os juízes consideram a lei inadaptável ao caso concreto, mas isso não quer dizer que este fato seja impossível. Quando isto ocorre, o juiz pode contar com o poder da equidade para estabelecer uma norma individual ao caso específico, que é o caso da presente proposta.
Havemos que considerar também que, caso a proposta venha a gerar alguma despesa, não incorrerá em vício algum como amplamente pacificado na tese de repercussão geral recentemente fixada pelo STF – Tema 917, nos seguintes termos:
"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É a justa flexibilização da norma aplicável para não resultar em injustiça, por esta razão tenho certeza de poder contar com o apoio de meus Nobres Pares para a imediata aprovação da proposta ora apresentada.

RN/maf

Matéria PL 367/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=200720.